

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000686264

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008263-89.2003.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante ELZA BENTO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HILDEBRANDO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 4 de novembro de 2013. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

**COMARCA DE REGISTRO** 

APELANTE: ELZA BENTO ALVES

APELADO: HILDEBRANDO RODRIGUES;

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

VOTO № 23399

Acidente de trânsito. Danos materiais e morais comprovados. Culpa demonstrada do réu consistente na invasão do acostamento da rodovia por onde trafegava. Infringência ao artigo 68 "caput" e § 3° do CTB. Pensão mensal vitalícia devida, por incapacidade funcional parcial permanente do ombro esquerdo da autora. Pensão fixada em valor equivalente a meio salário mínimo. Danos morais fixados em R\$ 20.000,00, ante as circunstâncias e consequências dos fatos. Denunciação da lide da seguradora ré julgada procedente, nos limites contratados – danos materiais e corporais, abatido valor anterior eventualmente pago e excluídos danos morais. Sucumbência pelo réu. Apelo parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente ação indenizatória moral e material movido por vítima de acidente de trânsito, em que a recorrente defende a tese inicial de que o réu transgrediu as regras de trânsito ao trafegar pelo acostamento da via Régis Bittencourt, colhendo-a com seu veículo enquanto voltava caminhando em regresso para sua residência. Afirma que andar pelo acostamento das vias é permitido pela legislação vigente,



34ª Câmara de Direito Privado

havendo prevalência legal dos pedestres sobre os veículos naquelas circunstâncias. Reforça, em suma, seu pedido indenizatório inicial de danos materiais, estes incluindo despesas médico-hospitalares para tratamento dos danos físicos sofridos no evento fatídico, mais danos morais com fixação de pensão mensal vitalícia equivalente a seis salários mínimos. Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

2. Cuida-se de ação de reparação material e moral decorrente de sequelas havidas de acidente de trânsito ocorrido aos 13 de janeiro de 1999 na rodovia Régis Bittencourt. Com fundamento na culpa do réu que conduzia seu veículo indevidamente sobre o acostamento da rodovia, colhendo a autora enquanto caminhava em retorno à sua residência, requereu-se a sua condenação pelos danos materiais despendidos e extrapatrimoniais impostos — estes inclusive em razão de deformidades estéticas permanentes verificadas após as cirurgias realizadas em razão do atropelamento -, mais pensão de 6 salários mínimos vitalícios.

Em contestação ao pedido vestibular, o réu Hildebrando Rodrigues negou ter agido com culpa pelo acidente narrado pela demandante, afirmando que transitava em baixa velocidade naquela oportunidade em razão da proximidade ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, sendo que a via não apresentava demarcações visíveis distinguindo a existência de acostamentos.

A sentença acolheu os termos apresentados em peça de resistência para julgar improcedente a ação, condenando a autora ainda nos consectários legais observados os benefícios da



34ª Câmara de Direito Privado

gratuidade judiciária concedida.

Mas com a devida vênia do posicionamento defendido pelo juiz sentenciante, o apelo merece provimento em parte.

O "caput" do artigo 68 do Código de Trânsito Brasileiro assegura "ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres".

Já seu parágrafo terceiro prevê as para "as vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida."

Para as hipóteses mencionadas acima, veja-se o que diz a doutrina do abalizado mestre ARNALDO RIZZARDO, em sua obra "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", 9ª Edição, Edit. RT, pág. 173 e 174, primeiramente em relação ao "caput" do artigo 68, e em seguida relativamente ao seu § 3°:

"Nas artérias rurais, isto é, naquelas que se situam fora do perímetro urbano, garante-se ao pedestre a utilização dos acostamentos, quando existirem, o que acontece normalmente nas rodovias asfaltadas ou pavimentadas. Nas estradas, ou rodovias sem revestimento asfáltico, os transeuntes devem caminhar junto aos bordos das mesmas, ao longo das extremidades laterais."



34ª Câmara de Direito Privado

"Praticamente, coloca-se quase a mesma situação que no caso anterior, com a diferença de que não se trata de passeios: inexistência de acostamento ou seu comprometimento se existente. Na hipótese, o pedestre transitará pelo lado oposto ao que seguem os veículos. Dirigindo-se os mesmos para uma cidade, os transeuntes que caminham no mesmo rumo utilizarão a outra pista, isto é, aquela pela qual os veículos demandam em sentido oposto à cidade, a menos que proibido pela sinalização, ou se comprometida a segurança."

Ou seja, existindo ou não acostamento na pista de rodovias é assegurado ao pedestre a circulação pelos seus bordos, não socorrendo ao réu o argumento de que não havia demarcação visível indicando a existência de acostamento naquele trecho da estrada, como fator para o afastamento de sua responsabilidade.

Apesar da baixa velocidade com que o réu alegadamente conduzia seu veículo, os deveres de cautela e de cuidados para condução de veículos em rodovias exigidos pela legislação de trânsito não foram suficientemente observados ao ponto de evitar o atropelamento havido, por este motivo merecendo reparos os danos materiais e extrapatrimoniais impostos indevidamente à demandante.

As despesas médico-hospitalares requeridas a título de danos materiais foram devidamente comprovadas pelos documentos juntados pela autora com a inicial, impondo-se a condenação do réu e litisdenunciada ao seu pagamento inclusive por ausência de impugnação especificada dos demandados neste tocante. Não há prova de que autora estava com seus óculos e relógio na oportunidade do acidente, nem de que teriam sido inutilizados após o fatídico evento, por estes motivos afastando-os da condenação de natureza material.

A incapacidade parcial da autora/apelante está



34ª Câmara de Direito Privado

apontada conclusivamente pelo laudo pericial de fl. 696/700, afirmando o *expert* a "incapacidade parcial definitiva, com nexo causal" (fl. 700) da autora, com dano estético evidenciado de modo irrefutável pelas fotos de fl. 698/699 – e os danos morais são presumíveis de forma induvidosa em face dos inumeráveis transtornos físicos e psíquicos vivenciados pela apelante, ininterruptamente.

A título de danos morais e estéticos, que no caso são indissociáveis, tem-se como razoável fixá-los em R\$ 20.000,00, considerada a gravidade expressiva das consequências decorrentes dos fatos e a dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e punitiva à ofensora, ou ao menos o caráter de desestímulo inerente a essa modalidade de indenização. O valor ora fixado não é exacerbado, pois não deve servir de enriquecimento à vítima, nem irrisório, que não guarde proporção razoável com o fato, suas circunstâncias e consequências.

A título de danos materiais, ainda, tem-se como razoável que na atividade de vendedora de produtos de estética a apelante obtivesse valor equivalente a dois salários mínimos, e que corresponde a ganhos razoáveis, além de moderados, para a atividade. Como a incapacidade funcional apesar de parcial é permanente, a pensão devida é vitalícia e corresponde hoje a valor equivalente a meio salário mínimo (25% dos ganhos presumíveis da demandante), ou R\$ 339,00, montante a ser pago a partir da citação do réu e que guardará correspondência percentual com a proporção do mínimo (50%) ora fixada (STF, Súmula 490). Nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, a apelante "poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Em relação à seguradora, litisdenunciada, não é responsável pelos danos morais, que são expressamente excluídos, mas



34ª Câmara de Direito Privado

é ora responsabilizada pelos danos materiais e corporais. Será corrigido monetariamente o montante que eventualmente já tiver sido foi por ela pago, a ser abatido do total segurado, também corrigido pelos mesmos índices, por meio da Tabela Prática de Atualização deste Tribunal de Justiça de São Paulo em ambos os casos.

O valor que eventualmente ultrapassar o montante de responsabilidade da seguradora litisdenunciada – ao qual está contratualmente limitada, em R\$ 80.000,00 corrigidos (fl. 266 – R\$ 40.000,00 para danos materiais e R\$ 40.000,00 para danos corporais) – será de responsabilidade pessoal do réu.

O réu pagará os honorários devidos à combativa patronesse da autora, fixados em 15% do valor total da condenação em danos morais, mais igual percentual do valor relativo às prestações vencidas na pensão fixada, acrescidas de um ano das vincendas. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do evento (Súmula 54, STJ) e até 13.01.2003, fluindo no percentual de 1% mensais desde então (CCivil, 406, c.c. 161, §1°, CTN). A denunciação da lide é julgada procedente, firmada a responsabilidade da litisdenunciada em face do litisdenunciante até os limites antes explicitados, concernentes aos danos materiais e corporais.

A litisdenunciada pagará as custas e despesas a que deu causa, mas não a verba honorária, por não ter imposto resistência à formação da lide secundária. Já a sucumbência dos danos morais é cabível integralmente ao réu pelo caráter meramente estimatório do pedido indenizatório moral (STJ, Súmula 326).

Em suma, é provido parcialmente o apelo para condenar o réu material e moralmente e, julgada procedente a litisdenunciação, firmar a responsabilidade da seguradora litisdenunciada



34ª Câmara de Direito Privado

nos limites explicitados e constantes do contrato.

3. Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao apelo.

SOARES LEVADA Relator